



Câmara Municipal de Nova Venécia
Estado do Espírito Santo



COMISSÃO PERMANENTE DE FINANÇAS E ORÇAMENTO (CFO)

PARECER DO RELATOR

Processo Legislativo: PROJETO DE LEI Nº 35/2019

I – RELATÓRIO:

O Projeto de Lei nº 35/2019, de iniciativa do Prefeito Mário Sérgio Lubiana, autoriza o Poder Executivo Municipal a proceder à abertura de crédito adicional suplementar ao orçamento vigente na forma que especifica.

O projeto supracitado foi apresentado ao Plenário no Expediente da Sessão Ordinária de 20 de agosto de 2019. Sendo encaminhado a esta Comissão Permanente de Finanças e Orçamento, reservei a matéria para relatá-la, nos termos do art. 70 do Regimento Interno.

De posse da matéria, nos termos do art. 70, combinado com o art. 213 do Regimento Cameral, de acordo com o rol de competências da comissão previsto no art. 80 do Regimento Interno, passo a exarar o parecer pelos fatos e fundamentos abaixo.

II – DA INICIATIVA E DOS PRESSUPOSTOS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS:

A Lei Orgânica do Município, mais precisamente em seu art. 44, seguindo pelo princípio do paralelismo das formas ao que dispõe o art. 61 da Carta Republicana, estabelece quais sejam os agentes competentes para propor projetos de leis ordinárias e complementares, inclusive, estabelecendo os casos de iniciativas reservadas ao Chefe do Poder Executivo, como no caso em comento.

Romildo Antonio Ventorim



Câmara Municipal de Nova Venécia
Estado do Espírito Santo



A iniciativa de matéria que trata de abertura de crédito no orçamento municipal é reservada tão somente ao Prefeito Municipal, como sendo único agente revestido de competência e legitimidade para o deflagro de seu processo de constituição.

Ao observar o art. 165, III, da Carta Constitucional de 88, tem-se que as leis orçamentárias são de iniciativa do Poder Executivo. Aplicando-se o princípio do paralelismo das formas, uma outra lei que venha a alterar qualquer lei orçamentária deve ser iniciada também pelo Chefe do Poder Executivo.

Uma norma com essa finalidade, no que pertine à iniciativa do Chefe do Poder Executivo, encontra paralelismo no art. 112 da Lei Orgânica do Município, cabendo assim qualquer alteração de uma lei orçamentária local ter o seu processo legislativo deflagrado pelo Prefeito Municipal.

Verifica-se assim que a iniciativa, fase que deflagrou ao processo de constituição da presente norma, é de competência exclusiva do Chefe do Poder Executivo, sendo, portanto, válida, não apresentando nenhum vício de origem.

O art. 167, V, da Carta Constitucional exige a autorização legislativa para abertura de crédito especial ou suplementar na lei orçamentária. Essa forma simétrica é reproduzida no art. 119, V, da Lei Orgânica. Dessa forma, deve a matéria ser submetida ao crivo do Poder Legislativo Municipal.

Continuando sobre o tema em análise, ainda na própria Lei Orgânica do Município, elenca-se no texto de seu art. 17, XI, a necessária apreciação pelo colegiado de matéria que trata de abertura de crédito. Tal dispositivo assim é transcrito:

Art. 17. Cabe à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, dispor sobre as matérias que compete ao Município, especialmente no que se refere ao seguinte:
XI - orçamento anual, plano plurianual e diretrizes orçamentárias, bem como autorizar a abertura de créditos suplementares e especiais;

Verifica-se assim a necessária apreciação e deliberação dos órgãos competentes do Poder Legislativo, como fases associadas ao processo legislativo, de cumprimento obrigatório pelas funções legislativas da Câmara Municipal.

Deve-se, portanto, proceder à abertura de crédito adicional suplementar ou especial através de Decreto do Poder Executivo, mediante autorização legislativa da Câmara Municipal, através da lei específica e com indicação dos recursos correspondentes, como no caso em análise.

A indicação dos recursos correspondentes, provenientes de convênio específico, é expressa no art. 2º do projeto, cujos valores suplementados se encontram no texto da lei orçamentária referente à unidade gestora Secretaria Municipal de Obras, dos Transportes e de Urbanismo.



Câmara Municipal de Nova Venécia ***Estado do Espírito Santo***

A abertura de crédito, portanto, tem amparo no texto do art. 167, V, da Constituição Federal, seguido por simetria no art. 119, V, da Lei Orgânica do Município, observando os requisitos de autorização legislativa e indicação dos recursos correspondentes.

Sobre a proposição em análise, podemos ainda extrair parte do texto da mensagem do Chefe do Executivo, conforme segue abaixo:

O presente Projeto de Lei tem por finalidade autorizar o Poder Executivo Municipal a proceder à abertura de crédito adicional suplementar ao orçamento vigente no valor de R\$ 7.954.963,93 (sete milhões, novecentos e cinquenta e quatro mil, novecentos e sessenta e três reais e noventa e três centavos) para a Unidade Gestora do Prefeitura de Nova Venécia, CNPJ n.º 27.167.428/0001-80 na forma que especifica.

Em função do Convênio sob n.º 001/2019, Processo Administrativo n.º 82388555, Processo SIGA n.º 0007/2019, celebrado entre o Município de Nova Venécia e a Secretaria de Estado de Saneamento, Habitação e Desenvolvimento Urbano, órgão da Administração Direta do Poder Executivo Estadual foram obtidos recursos para:

Pavimentação asfáltica e drenagem da Avenida Guanabara e trecho da Avenida São Mateus e contenção na Avenida Guanabara, Beira Rio, no Município de Nova Venécia.

Importante ressaltar que a abertura do crédito adicional suplementar tratada nesta propositura objetiva especificamente a construção das obras supracitadas.

Além disso, é necessário o envio de Projeto de Lei em função do determinado pelo Tribunal de Contas do Espírito Santo, por meio do parecer/consulta TC n.º 028/2004, evitando-se, assim, qualquer irregularidade e para utilizar da forma correta e adequada os recursos oriundos do convênio firmado.

III – CONCLUSÃO DO RELATOR:

Trata-se, portanto, de autorização para abertura de crédito adicional suplementar em face de utilização de recursos oriundos do Convênio n.º 001/2019, Processo Administrativo n.º 82388555, Processo SIGA n.º 0007/2019, celebrado entre o Município de Nova Venécia e a Secretaria de Estado de Saneamento, Habitação e Desenvolvimento Urbano, órgão da Administração Direta do Poder Executivo Estadual.

A abertura de crédito adicional suplementar se dá sob orientação do próprio Tribunal e Constas do Estado, exigindo os procedimentos quando da utilização de recursos provenientes de convênios, conforme requisitos adotados, e em respeito ao que determina os dispositivos afins da Lei Federal n.º 4.320/1964, que estabelece normas para elaboração e abertura de crédito no orçamento.



Câmara Municipal de Nova Venécia
Estado do Espírito Santo



Verifica-se assim que a proposição não provocará qualquer distúrbio financeiro ou orçamentário que inviabilize a sua efetivação, estando em conformidade com o que dispõe o art. 119, I, da Lei Orgânica.

A matéria também se encontra em conformidade com o que determina os dispositivos afins da Constituição Federal, em especial o art. 167, V, e da Lei Orgânica (vide art. 119, V), bem como dos dispositivos da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal) e a Lei nº 4.320/1964, que estabelece normas para elaboração e execução orçamentária.

Sendo assim, manifesto-me pela aprovação do Projeto de Lei nº 35/2019.

É o PARECER do Relator pela aprovação do PROJETO DE LEI Nº 35/2019.

Câmara Municipal de Nova Venécia, Estado do Espírito Santo, em 2 de setembro de 2019;
65º de Emancipação Política; 16ª Legislatura.

CLÁUDIO MARCOS ALVES DOS SANTOS (PTB)
Relator – Presidente da CFO

PELAS EMENDAS



Câmara Municipal de Nova Venécia
Estado do Espírito Santo



COMISSÃO PERMANENTE DE FINANÇAS E ORÇAMENTO (CFO)

PARECER DA COMISSÃO AO PROJETO DE LEI Nº 35/2019

PROJETO:	PROJETO DE LEI Nº 35/2019: autoriza o Poder Executivo Municipal a proceder à abertura de crédito adicional suplementar ao orçamento vigente na forma que especifica.
INICIATIVA:	Prefeito Mário Sérgio Lubiana
RELATOR:	Vereador Cláudio Marcos Alves dos Santos (PTB), Presidente da CFO.

A Comissão Permanente de Finanças e Orçamento (CFO) manifesta-se pela aprovação do PARECER do Relator da matéria, Vereador Claudio Marcos Alves dos Santos (PTB), às folhas 35 a 38, por maioria de seus membros.

APROVADO o parecer do relator na Reunião Ordinária de 4 de setembro de 2019, o que, de acordo com o art. 73, *caput*, do Regimento Interno, prevalece como o PARECER desta Comissão Permanente.



Câmara Municipal de Nova Venécia
Estado do Espírito Santo



É o PARECER DA COMISSÃO Permanente de Finanças e Orçamento (CFO) pela APROVAÇÃO do PROJETO DE LEI Nº 35/2019.

Câmara Municipal de Nova Venécia, Estado do Espírito Santo, em 4 de setembro de 2019;
65º de Emancipação Política; 16ª Legislatura.

CLAUDIO MARCOS ALVES DOS SANTOS (PTB)
Presidente da CFO – RELATOR

JOSÉ LUIZ DA SILVA (AVANTE)
Vice-Presidente da CFO